

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ

Processo nº 0004166-39.2014.814.0028 (168 dias em tramitação)

Prioridade LEI 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009

Promovente: IZABEL MARIA FERNANDES 406506 SSP/GO 093.915.331-91

PAULO NOLETO FILHO 4563983 SSP/PA 020.726.372-87

Promovido: TAM VIAGENS 04.649.907/0001-37

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099, de 1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Decisão.

Restou incontroverso nos autos que os Autores efetuaram a compra do pacote de viagem junto a Reclamada, sendo portanto legitimada para responder a presente ação. Ilegitimidade afastada.

Uma vez inserida na relação de consumo, competiria à requerida agir com boa-fé, cumprindo os deveres de proteção e cooperação. Assim não agiu. Limitou-se a efetivar cobranças de valores, contudo não efetivou nenhuma contrapartida.

Observo inicialmente que por caso fortuito sofrido pela autora esta não apresentou os documentos necessários para embarcar no cruzeiro marítimo. É de conhecimento público e do homem médio, que para ingresso em outros países o documento essencial é o passaporte.

Independente do Brasil aceitar como documento de identidade a carteira de motorista, tal fato não obriga as nações irmãs. Não entendo pela falha de serviço nesse ponto. O impedimento de embarque dentro do território nacional causa menos traumas que a deportação de uma entrada irregular em país estrangeiro e sobre esse fato entendo pela correção da medida tomada.

Assim, de plano, afasto qualquer indenização moral.

No entanto, conforme informado pela própria Ré, o contrato dispõe:

Item 3.2.2, haverá perda em favor da TAM Viagens, dos seguintes percentuais sobre o preço do programa de viagens, excetuada a parte aérea:

a) ...

b) ...

c) percentuais superiores aos acima referidos, desde que correspondentes a gastos despendidos pela TAM Viagens e efetivamente comprovados, em decorrência da desistência do usuário, sendo nestes casos o cancelamento efetuado/solicitado com menos de 21 dias do início da excursão/início da viagem.

Assim, temos que a Ré não cumpriu seu próprio contrato ao não comprovar os gastos efetivos com a cancelamento do passeio por parte dos Autores. Nestes termos, faltando demonstrativo de despesas, entendo pela devolução de todo o valor referente aos pacote turístico contratado, devidamente corrigido.

Conclusão

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, para:

a) Condenar a Requerida a restituir aos autores a importância de R\$ 17.493,69 (dezesete mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos) pelo dano material, valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de 1% ao mês, contados desde 21 de dezembro de 2013;

b) julgar improcedente os danos morais sofridos, conforme fundamentação;

Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Fica a parte sucumbente advertida de que o não pagamento no prazo legal fará incidir a multa do art. 475-J do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marabá, quarta-feira, 4 de maio de 2016

Cristiano Magalhães Gomes
Juiz de Direito